

**A PRIORIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÔNICA
SEGUNDO A LEI nº 12.955/2014***

Dayan da Silva**

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de analisar a Lei nº 12.955/2014, que trata sobre a priorização na tramitação dos processos de adoção de crianças e adolescentes com necessidades especiais. Em meio a uma realidade onde a opção pelas adoções necessárias não é prática comum entre os adotantes e tampouco incentivada, os objetivos a serem alcançados pela nova legislação passam a ser questionados. A busca pela preservação dos direitos dos jovens adotandos, à luz dos princípios do melhor interesse e do real benefício das crianças e adolescentes, dá margem a discussão de pontos relevantes, tais como, o respeito a ordem de cadastro de habilitados, a possibilidade de adoção por pretendentes não cadastrados e, até, a ordem de preferência entre as crianças e adolescentes deficientes ou com doenças crônicas disponíveis para adoção e o direito de escolha dos adotantes sobre o jovem a ser adotado.

Palavras-chave: Adoção, Crianças e Adolescentes. Deficiência. Doença Crônica. Necessidades Especiais.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a inclusão social de pessoas com necessidades especiais é antiga, porém, a preocupação com a implantação de medidas práticas capazes de

* Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS e aprovado com grau máximo pela banca examinadora, composta pelo Prof. Me. Luís Gustavo Andrade Madeira (Orientador), Pela Prof.^a Me.^a Letícia Loureiro Correa e pela Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli Zavascki, em 13 de novembro de 2014.

** Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: dayan_silva@hotmail.com.

tornar essa inclusão realidade é bastante recente. Alterações legislativas, como as que exigiram a adaptação dos ambientes de trabalho e escolas regulares, visando o acolhimento de jovens e adultos deficientes ou doentes crônicos, ainda estão em fase de adequação, mas já se mostram eficientes, muito embora tenham necessitado de ações complementares. Tais medidas visam possibilitar a todos os indivíduos o desfrute das mesmas chances e oportunidades, em todos os ambientes sociais, colocando-os em situação de igualdade entre si.

Dando seguimento a essa preocupação acerca da inclusão, surgiu a Lei 12.955/2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo a priorização na tramitação de processos de adoção de jovens com necessidades especiais.

O estudo sobre o presente tema demonstra relevância, uma vez que, diante do tão pouco tempo de surgimento da lei, raras são as abordagens já existentes. Conseqüentemente, a realidade a que são submetidos os jovens a espera da adoção, torna urgente a necessidade de discutir sobre o assunto, na busca de aprimoramento destes processos.

O dispositivo de lei que prevê prioridade nos processos de adoção de jovens com necessidades especiais, faz com que se passe a investir ativamente em meios de tornar realidade a inclusão social através, também, dos processos de adoção de crianças e adolescentes. Entramos em um assunto já bastante debatido, e que se mostra fator complicador para jovens a espera de um lar: o incentivo das adoções necessárias e fora dos padrões pré-determinados.

Muitos jovens aguardam durante anos, muitos até a maioridade, sem nunca encontrar uma família que os queira adotar. Essa triste realidade se agrava mais ainda quando tratamos de jovens portadores de deficiências, sejam físicas ou mentais, e/ou portadores de doenças crônicas.

Com o advento da nova legislação, se busca um melhor e mais ágil acesso dos jovens abrangidos pelo dispositivo às famílias adotivas, melhorando, conseqüentemente, seu desenvolvimento e proporcionando a sua inclusão no seio familiar e, posteriormente, na sociedade.

Ocorre que, a alteração proporcionada pela Lei nº 12.955/2014, traz reflexos bem mais extensos, indo além da simples priorização de tramitação de determinados processos.

A implementação dessa legislação obriga, necessariamente, quem sejam redefinidos conceitos e possibilidades. Passa-se a questionar sobre quais requisitos serão usados para determinar a urgência de um caso em detrimento de outro, bem como a possibilidade de adoção por pessoas não previamente cadastradas.

Logo, inevitável o debate sobre medidas auxiliares a serem implantadas, capazes de assegurar a real eficácia da nova legislação.

1 A LEI nº 12.955/2014 E A PRIORIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÔNICA

Durante muito tempo, as deficiências, físicas ou mentais, bem como os problemas crônicos de saúde, foram assuntos encarados e discutidos apenas no âmbito da medicina, sendo considerado objeto de estudo. Cada sociedade, de acordo com seu tempo e cultura, tinha uma visão diferente. Nos povos antigos, e até em alguns pequenos grupos indígenas, os deficientes e doentes eram sacrificados. Com o fortalecimento do cristianismo na sociedade, a prática passou a ser condenada, porém, as pessoas eram condenadas a viverem na clausura de hospitais e asilos, e os que não tinham condições, acabavam por virar atração popular. A legislação moderna passou, cada vez mais, a se preocupar com a garantia de direitos dessas pessoas. No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, a inclusão passou a ser um direito fortemente protegido, conforme previsto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 227, da Carta Magna.¹

A Lei nº 12.955, sancionada no dia 06 de fevereiro de 2014, é responsável por acrescentar, no artigo 47 do ECA, o parágrafo 9º, que prevê a prioridade de tramitação dos processos de adoção de crianças com necessidades especiais, com a seguinte redação:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

¹ ALMEIDA, Maria Aparecida Gomes de. **FAMÍLIAS, CUIDADOS E DEFICIÊNCIAS: Um estudo a partir de famílias de camadas médias de Porto Alegre**. 103 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2011. p. 24.

Esse novo dispositivo de lei tem por objetivo acelerar a tramitação desses processos em que a criança possui algum tipo de necessidade especial, de modo a possibilitar, o mais breve possível, que ela tenha acesso ao convívio familiar e, conseqüentemente possa receber cuidados especiais que venha a necessitar, que muito provavelmente não teria acesso satisfatório durante a permanência em um abrigo. Cabe ressaltar que a priorização não significa desatenção ou dispensa das exigências comumente feitas em um processo de adoção.

A adoção em geral, mais especialmente a de crianças com necessidades especiais, deve ser ato pensado, consciente das responsabilidades que acarretará e, portanto, deve respeitar todas as etapas exigidas em lei, pois, após conclusa, não comporta arrependimentos.

Segundo os dados do Cadastro Nacional de adoção, cerca de 20% das crianças cadastradas possuem algum tipo de necessidade especial, algo em torno de 1.260 jovens. O cadastro divide as necessidades em: doença tratável, com cerca de 410 jovens inscritos, doença não tratável, com 135 jovens, deficiência física, com aproximadamente 200 jovens inscritos, deficiência mental, onde figuram 430 cadastrados, e portadores do vírus HIV, onde 132 jovens aparecem como soropositivos. Sabe-se que algumas crianças, por possuírem mais de um problema de saúde, foram cadastradas em mais de um campo, e outras, tem a situação ignorada pelo cadastro, portanto, o percentual pode ser maior ou menor do que se tem conhecimento.²

Os números acima citados dão-nos a impressão de estarmos nos referindo a uma quantia pequena de jovens, que de fato é se compararmos ao número infinitamente maior de pessoas no país, ou, mesmo reduzindo o grupo, se compararmos apenas com a quantia de pretendentes habilitados nos cadastros de adoção. Ocorre que, inegavelmente, a maioria das pessoas que pretende adotar um filho, não tem como planos, adotar um jovem com necessidades especiais.

Só será possível priorizar os processos de adoção de jovens especiais, se existirem pretendentes interessados em adotá-los, o que a realidade nos mostra ser a minoria dos casos. A desinformação é um dos principais motivos. Muitos dos pais esperam adotar a criança dos sonhos, com saúde plena, com pouca idade e com

² SOUZA, Giselle. **Crianças e adolescente disponíveis para adoção têm problemas de saúde.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/144-informacoes-para/noticias/cnj/27556-criancas-e-adolescentes-disponiveis-para-adocao-tem-problema-de-saude>>. Acesso em: 05 de out. 2014

características físicas semelhantes as suas, passando a procurar através da adoção o filho biológico que não puderam ter.

Talvez, se mostrasse mais útil o incentivo das adoções necessárias, a exemplo das crianças com problemas de saúde, ou com idade superior aos 10 anos de idade, a partir de políticas públicas de esclarecimento e apoio multidisciplinar.³

A adoção, como um todo, ainda é permeada de preconceitos, que, infelizmente, vão muito além das crianças com necessidades especiais, e que devem ser combatidos, a começar, inclusive, pela diferenciação que algumas pessoas ainda fazem entre filhos biológicos e filhos por adoção. Devemos entender que, de certo modo, todo filho é biológico, pois só assim surge um novo ser, porém, só se é filho por adoção, pois só exerce a paternidade ou maternidade quem assim escolhe.⁴

A Lei nº 12.955/2014 é, como tantas outras leis, uma medida legislativa de imposição da inclusão das pessoas especiais na sociedade. Tais medidas são, inegavelmente, fundamentais para um aprimoramento social, onde se busca a diminuição dos preconceitos e a abertura de perspectivas e oportunidades para todas as pessoas, sem distinção. Porém, assim como observado em outras experiências anteriores, a exemplo da exigência de inclusão em escolas regulares e ambientes profissionais, se a legislação não for acompanhada de esclarecimento e mobilização social, não se mostra medida eficaz. A verdadeira inclusão vai muito além da simples tolerância física, é a convivência natural dessas pessoas, tidas como “diferentes”, na sociedade.⁵

2 O MODELO DE ESCOLHA SEGUNDO A LEI nº 12.955/2014

Conforme o previsto no artigo 47 do ECA, em seu parágrafo 9º, dispositivo acrescido pela Lei nº 12.955/2014, será concedida prioridade de tramitação para os

³ ALVES, Jones Figueiredo. **Adoção Especial**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos/pagina/20>. Acesso em: 1º out. 2014.

⁴ FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos . *Paidéia* (Ribeirão Preto), [S.l.], v. 19, n. 44, p. 303-311 , dez. 2009. ISSN 1982-4327. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/7199>>. Acesso em: 30 Set. 2014.

⁵ ALMEIDA, Maria Aparecida Gomes de. **FAMÍLIAS, CUIDADOS E DEFICIÊNCIAS: Um estudo a partir de famílias de camadas médias de Porto Alegre**. 103 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2011. p. 96.

processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Assim, há que se atentar para a diferença entre prioridade ao instituto da adoção e prioridade de tramitação dos processos de adoção. A primeira hipótese compreenderia um maior, melhor e mais célere acesso dos jovens tocados pela norma à adoção, de forma que tenham a sua situação regularizada da forma mais breve possível para que tal medida não seja mais vista como última opção a ser cogitada apenas em caráter excepcional. A segunda hipótese compreende a preferência no desenrolar do processo, tal qual como concedida para idosos, para pauta de audiências, respeito aos prazos, etc.

Embora ainda não se tenha norma ou entendimento consolidado que disponha sobre o real alcance da lei, parece ser coerente adotarmos um posicionamento que mescle as duas hipóteses suscitadas. A criança ou adolescente em estado de acolhimento e que tenha deficiência, seja física ou mental, ou que seja portador de doença crônica, deve ter priorizado, em relação aos demais jovens “sadios”, sua colocação em família substituta, bem como contar com a preferência de tramitação do processo para a concretização da sua adoção.

Embora todas as crianças e adolescentes devam contar com igual empenho das autoridades para que sejam reinseridas em ambiente familiar, jovens que possuem algum tipo de limitação, ou fragilidade de saúde, necessitam de uma atenção maior, uma vez que, pelo próprio estigma de doente/deficiente, acabam por ter limitadas suas chances de serem adotados. Além disso, muitos desses jovens precisam, obrigatoriamente, de acompanhamento e cuidados especiais, o que certamente será deficitário quando da sua permanência em estado de acolhimento.

Mas o que se deve ter em mente, é que a simples criação de uma norma que confira prioridade, seja na regularização da situação do jovem acolhido para sua inserção nos programas de adoção, ou na tramitação do processo, não mudará a realidade que temos quando nos referimos às adoções necessárias. A criação da lei é de extrema importância, e significa um grande avanço em benefício dessa parcela de jovens duplamente fragilizados, mas por si só, não é suficiente.

A maioria das famílias que entregam os filhos com necessidades especiais para a adoção vive em uma realidade de abandono. Muitas das mães destas crianças se veem desamparadas, sem ter a quem recorrer para conseguir apoio, esclarecimento de dúvidas e enfrentamento dos medos. Por tais motivos enxergam

na entrega do filho, o único meio de resolução dos seus problemas. Só que, as mesmas incertezas que ataca os pais biológicos, pairam na mente daqueles que buscam um filho para adoção. A responsabilidade é a mesma.

Para que haja uma mudança efetiva, com uma maior aceitação sobre a adoções dessas crianças e adolescentes, é fundamental que se trabalhe com informação e esclarecimento. A adoção é um projeto de vida, e deve ser ofertado aos pretendentes um maior acolhimento, para que tirem dúvidas, exponham medos e receios, e depois de esclarecidos e conscientes, possam vir a mudar seus projetos pessoais e possam optar por algo além da escolha padrão.⁶

Tal cultura de informação e esclarecimento, nem sempre será suficiente para que as pessoas compreendam as necessidades dos jovens e aceitem adotar uma criança ou adolescente fora do padrão pré-determinado, mas deve ser prática constante, implantada de uma maneira geral na adoção, não se enquadrando apenas aos casos abrangidos pela nova lei, mas inclusive em casos de grupos de irmãos ou de raças diferentes da pretendida.⁷

Muito embora a causa pareça nobre, não se deve atribuir-lhe o caráter de caridade. A adoção de uma criança ou adolescente, independente de se tratar de jovem com necessidades especiais, coloca o jovem adotado na posição de filho, de forma igual ao filho biológico. Por essa razão, a dedicação, as preocupações e os cuidados empreendidos nessa criação, não poderão ser cobrados. Não deverá ser ofertado nada na espera de gratidão, ou visando recompensa futura. O que motiva o ato deve ser o amor para com aquele jovem adotado, pois filho se tornou.

Dessa forma, se deve ter consciência de que, mudar o que culturalmente está instituído na sociedade, é uma tarefa árdua. Os reflexos decorrentes do previsto no novo dispositivo do ECA serão vistos a médio e longo prazo, pois aliado à legislação, deverá ser construído um novo conceito de adoção para os adotantes.

Quem optar pela adoção, o faça consciente de que, muito antes de conquistar um filho, realizando seu desejo de maternidade/paternidade, deverá dar a chance de a criança conquistar uma família. Este será o real motivo da adoção, e assim o instituto cumprirá seu principal objetivo.

⁶ SCHREINER, Gabriela. **Por uma cultura da adoção para a criança?: grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil**. São Paulo: Consciência Social. 2004. p. 46.

⁷ SCHREINER, loc. cit.

3 A ORDEM DE PREFERÊNCIA

A ordem de preferência nos cadastros de adoção, no que diz respeito à ordem de chamada tanto de pretendentes como de adotandos, é um dos aspectos do instituto que mais gera discussões.

Sem percalços, seria simples: os jovens cadastrados primeiro serão adotados pelos primeiros adotantes habilitados e assim por diante. Ocorre que, como todos sabem, a escolha e a preferência por uma ou outra criança, ou por esse ou aquele adotante é envolvida de inúmeros fatores objetivos e subjetivos. Porém, em todos os casos, a coisa mais importante a se zelar é pelo melhor interesse do jovem e o benefício real da adoção.

O ECA prevê que a ordem cronológica das habilitações deve ser respeitada, a menos que a adoção em questão seja a melhor solução no interesse do adotando. Assim, podemos afirmar que, quando tratarmos de adotandos com necessidades especiais, devido à peculiaridade do caso e levando-se em conta que o número de habilitados para este tipo de adoção é, ainda, muito reduzido, teremos sim, a ordem de preferência dos adotantes alterada conforme o perfil da criança adotada, assim como afirma o Desembargador Jones Figueiredo Alves⁸:

A dinâmica de preferência ou prioridade, em cadastros, deve ser orientada em favor da criança e não aos adotantes inscritos, porque o interesse pela adoção deve ser considera em prol da criança e não dos pais interessados, segundo o princípio do melhor interesse do menor, extraído da doutrina da sua proteção integral, já expressa no art. 1º do ECA. O interesse maior da criança é um interesse diretor e regente.

[...] crianças especiais merecem tratamento especial, por óbvio, com prioridade à adoção e aos programas de acolhimento, não devendo ser condenadas, indefinidamente, às filas de longa espera ou esquecidas em abrigos.

Não há que se falar em ordem de preferência quando nos referimos a crianças que não estão dentro dos padrões desejados pela maioria, ou que, muitas vezes, já foram rejeitadas mais de uma vez por outros pretendentes na adoção. Cada situação de negativa gera um novo trauma e reforça no jovem o sentimento de abandono. Logo, não se deve proteger a ordem do cadastro em detrimento do bem estar da criança ou adolescente, pois estaríamos ferindo gravemente o direito a convivência familiar.

⁸ ALVES, Jones Figueiredo. **Adoção Especial**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos/pagina/20>. Acesso em: 1º out. 2014.

Por se tratar de medida nova, a priorização da tramitação dos processos de adoção, prevista na Lei nº 12.955/2014, ainda não é facilmente vista nos Tribunais de Justiça, porém, casos em que se discute a possibilidade de quebra de preferencia dos cadastros de pretendentes a adoção em favor de pessoas não habilitadas, nos casos de adotandos anteriormente rejeitados por outros habilitados, em decorrência de deficiência ou doença, é recorrente.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é bem claro, no que diz respeito a priorizar a proteção do melhor interesse do menor em detrimento da ordem cadastral:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. GUARDA E ADOÇÃO. CASAL NÃO HABILITADO. CASO EXCEPCIONAL. CRIANÇA QUE FOI REJEITADA POR CASAIS INTEGRANTES DA LISTA DE ADOTANTES EM RAZÃO DE SER PORTADORA DE HIV. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O desatendimento à lista de pretensos adotantes inscritos é admissível em casos excepcionais, em que evidenciada situação peculiar, quando evidenciado o interesse predominante da criança e na busca e melhor atendimento a mesma. Tendo a menor sido rejeitada por casais integrantes da lista de adotantes, por ser portadora de HIV, e estando integrada à família dos requerentes, em pleno período de adaptação, demonstrado que a criança já possui vínculos afetivos, impõe-se desconstituir a sentença para reabertura da instrução, bem como a retomada das visitas enquanto não definido o destino ao menor, na busca de seus interesses prevalentes. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70040242711, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/03/2011)

A criança ou adolescente, não pode ser penalizado a permanecer sem família, apenas para dar cumprimento à legislação, que prevê a possibilidade de adoção por pessoas não cadastradas apenas quando já houver vínculo afetivo com o jovem, ignorando-se o fato de que crianças com problemas de saúde ou com deficiência tendem a permanecer no aguardo da adoção, sem sucesso, por não serem o perfil desejado pela maioria dos habilitados.

Em relatos de adotantes de crianças com necessidades especiais, podemos identificar que, embora a demora e burocracia do processo seja uma das reclamações, muitos outros aspectos se mostram relevantes quando da dificuldade em adotar um desses jovens, sendo, o preconceito social e o preconceito dentro da própria família do adotante ou do cônjuge, os fatores que mais incomodam.⁹

⁹ FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. **A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos**. Paidéia (Ribeirão Preto), [S.l.], v. 19, n. 44, p. 303-311, dez. 2009. ISSN 1982-4327. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/7199>>. Acesso em: 30 set. 2014.

Assim, mais uma vez, temos comprovado na prática que, muito embora se faça necessário uma desburocratização excessiva dos processos de adoção, visando sua facilitação, o principal ponto a ser atacado ainda é o de desmistificação dos preconceitos em relação os jovens com necessidades especiais. A falta de aceitação, não só por parte dos adotantes, mas da sociedade como um todo, e do próprio seio familiar, é o maior complicador da inclusão.

No que diz respeito à ordem de preferência entre os jovens, de acordo com a necessidade do adotando, tratamos de critério difícil de aplicar, uma vez que o grau de urgência de cada caso é subjetivo. Poderíamos afirmar, conforme uma visão mais ampla, por exemplo, que todas as crianças que estão aguardando a adoção possuem características especiais, pois já enfrentaram o abandono, maus tratos, abusos, e, portanto, possuem o emocional e o psicológico mais fragilizados que as demais crianças, e isso de certo modo, também é um tipo de necessidade especial.¹⁰

A partir do momento em que for melhor trabalhado com os habilitados a ideia de aceitação das adoções necessárias, visando um real incentivo sobre a acolhida de crianças fora dos padrões comumente desejados, a exemplo de jovens adolescentes, ou crianças com doenças e deficiências, será possível deixar de lado a preocupação sobre a preferência de ordem dos cadastros, tanto de habilitados, quanto de jovens. Poderemos deixar que os encontros entre os futuros pais e filhos, ocorram de forma mais livre e espontânea, de modo que seja natural a escolha apenas pela afeição que sentirão uma pela outra.¹¹

4 O DIREITO DE ESCOLHA DO ADOTANTE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRONICA

Quando se tem um filho, seja por qualquer dos meios, biológico ou adotivo, é natural que se crie sonhos, expectativas e planos. Todo pai ou mãe espera que o filho seja saudável, comportado e que se desenvolva e cresça sem “anormalidades”,

¹⁰ FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. **A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos**. Paidéia (Ribeirão Preto), [S.l.], v. 19, n. 44, p. 303-311, dez. 2009. ISSN 1982-4327. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/7199>>. Acesso em: 30 set. 2014.

¹¹ SCHREINER, Gabriela. **Por uma cultura da adoção para a criança?: grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil**. São Paulo: Consciência Social. 2004. p. 22.

igual a todos as outras crianças. Quando o filho possui alguma necessidade especial, seja de qual natureza, todas essas expectativas devem ser reavaliadas, buscando o respeito e compreensão acerca das peculiaridades daquela pessoa.¹²

A vida dos pais e da família toda deverá ser readequada, pois o ambiente familiar é que deve se ajustar para acolher o seu novo membro. Uma das primeiras angústias que aflora nos pais é a do medo de lidar com a possível exclusão e preconceito que o filho venha a sofrer.

Tratando-se de adoção, para cada caso podemos enumerar incontáveis motivações que impulsionaram os pretendentes a escolher pela adoção. Desde a busca por suprir a lacuna existente em decorrência da infertilidade de um dos cônjuges, crenças religiosas, medo da solidão, até a superação da morte de um filho biológico. Embora se tente evitar que a adoção de um jovem seja mera satisfação do adotando, não existe relação entre sucesso da adoção e a motivação que a ocasionou.

Logo, o que se deve levar em consideração, é o vínculo capaz de ser criado entre adotando e adotante.

Porém, uma linha tênue divide o direito de escolha das partes e a banalização do ato. Ainda que os pretendentes tenham direito de escolha, não se pode tratar a questão como a compra de uma mercadoria exposta em prateleira. O ato de “escolher” não se refere a escolher esse, ou, aquele filho, conforme as palavras de Gabriela Schreiner¹³:

Muitas das famílias antes da adoção se questionam quando a poder “escolher” o filho e procuram saber onde devem ir para isso. Isto se deve em parte, ao imaginário popular que perpetua a ideia de que “adoção é bonita porque se escolher a criança”. Sim, famílias adotivas escolhem, mas não as crianças, e sim a adoção.

A escolha a que nos referimos dentro da adoção, portanto, ao contrário do que muitas pessoas esperam e imaginam, não é a escolha racional, tampouco a exclusivamente emocional. Escolhe-se ter um filho adotivo. Opta-se pela adoção. A decisão de adotar é racional, mas o que a concretizará é o emocional. É o sentimento para com a criança ou adolescente adotado.

¹² MILLER, Nancy B. **Ninguém é perfeito: vivendo e crescendo com crianças que têm necessidades especiais**. Campinas: Papirus. 1995. p. 77.

¹³ SCHREINER, Gabriela. **Por uma cultura da adoção para a criança?: grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil**. São Paulo: Consciência Social. 2004. p. 19.

Quando nos referimos às crianças e adolescentes com necessidades especiais, não é diferente. O jovem não deve ser escolhido ou, deixado de lado, por ter ou não algum problema de saúde ou deficiência, seja de que tipo for. O ideal seria que se criasse uma nova cultura entre os adotantes para que tais condições não fossem determinantes, de modo que não sejam mais causas impeditivas da criação de um vínculo afetivo.

Muitos pretendentes, quase a maioria deles, limitam tanto o perfil de escolha do futuro filho, que criam barreiras que não os permitem se afeiçoar por jovens que não se enquadrem no “pré-determinado”.

Na realidade que temos, tendo em vista que o número de habilitados para as “adoções especiais” é bastante reduzido, a escolha do jovem deveria ser norteadada pela capacidade de afinidade, capacidade de se sentir tocado pela história de vida do futuro filho e a vontade de fazer parte daquela história.

Ocorre que, infelizmente, a situação é mais complexa. Muitos dos jovens precisam, por exemplo, de um suporte financeiro para custeio de tratamento, e que, por mais que o pretendente o queira adotar, sem um auxílio, não teria condições. Podemos citar ainda, o suporte emocional exigido dos pais para lidar com os filhos, que, embora muitos queiram não o podem dar sem que antes, eles próprios aprendam a suportar a nova situação. Assim, por mais que não pareça ser o ideal, ou moralmente correto, sem que se possa contar com um suporte multidisciplinar oferecido aos adotantes nestes casos, deve-se sim, possibilitar ao habilitado, escolher com qual situação de deficiência ou doença estará preparado e disposto a aceitar.

Muito embora os pais não possam escolher e prever se os filhos biológicos terão ou não alguma doença ou deficiência, e de que natureza será, sabemos o quão complexo é lidar com uma situação dessas. É hipocrisia dizer que a sociedade está apta para a inclusão de pessoas especiais. É preciso, portanto, antes de impor a aceitação forçada, dar condições reais de mudança dessa realidade. Impossibilitar que pais adotivos escolham, pode trazer um reflexo negativo nas adoções, inclusive com a diminuição de pretendentes em decorrência do “medo” de ser responsabilizado a encarar a situação sem estar preparado para tal.¹⁴

¹⁴ SCHREINER, Gabriela. **Por uma cultura da adoção para a criança?: grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil**. São Paulo: Consciência Social. 2004. p.19.

CONCLUSÃO

Ao longo dos anos, o tratamento dispensado às pessoas deficientes ou portadoras de doenças crônicas tem evoluído positivamente. A conduta que se tinha antigamente, de negar o problema daquele indivíduo ou até mesmo escondê-lo e excluí-lo da sociedade, passou a enfraquecer, se modificou e deu lugar a preocupação de tornar realidade a inclusão social destes indivíduos, proporcionando, a partir da conscientização da sociedade e da adaptação dos ambientes de convívio social, seu acolhimento, e não apenas sua tolerância forçada.

A Constituição Federal em vigor no Brasil, elenca a inclusão como um direito a ser fortemente protegido, e graças a essa previsão legal, surgiram iniciativas capazes de propiciar aos portadores de necessidades especiais, acesso à oportunidades iguais as oferecidas às demais pessoas.

A Lei nº 12.955/2014 é uma dessas medidas mais recentes. Surgiu na tentativa de incentivar a adoção de crianças e adolescentes portadoras de deficiências ou doenças crônicas, através da priorização de tramitação dos processos, ante a peculiaridade dos casos.

Tal medida veio muito bem intencionada, porém, se teme ser insuficiente para solucionar o problema de rejeição da adoção dessas crianças especiais, por parte dos adotantes.

Diz-se isso, porque a realidade mostra o quão dificultoso é fazer com que as pessoas aceitem naturalmente a inclusão. Experiências como a tentativa de inclusão forçada em ambientes de trabalho, ou escolas regulares, mostram que a sociedade não é preparada para lidar com pessoas que não se encaixem perfeitamente ao ritmo da massa, e que há necessidade de ações sociais conjuntas para que as medidas legislativas demonstrem eficácia.

Impor novas situações, sem que se invista em um trabalho de conscientização, buscando a construção de novos conceitos sociais, pode gerar danos àqueles tidos como “diferentes”. Muitos têm consciência plena das suas limitações, ou da condição de saúde frágil que possuem, e se sentem, muitas vezes, incomodados e deslocados por serem apenas tolerados pelo restante daqueles que o rodeiam.

Assim, práticas anteriores nos mostram que, tal propósito a que se pretende alcançar com a nova legislação, só será possível se, aliado a ela, se investir efetivamente na conscientização dos pretendentes que buscam um filho adotivo.

Incentivo, esclarecimento e apoio aos futuros pais adotivos são fundamentais para que consigamos descartar a visão rasa que muitos têm, de que a adoção é a possibilidade de escolher o filho que se deseja, mais idealizado que o filho biológico. Tornar realidade a concretização das adoções livres de preconceitos, para que se propicie para todos os jovens, sem exceção, as mesmas chances de integrarem uma nova família e conhecerem carinho, afeto e cuidado, coisas que todas as crianças e adolescentes deveriam ter a oportunidade de conhecer.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Aparecida Gomes de. **FAMÍLIAS, CUIDADOS E DEFICIÊNCIAS: Um estudo a partir de famílias de camadas médias de Porto Alegre**. 103 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2011. p. 24.

ALVES, Jones Figueiredo. **Adoção Especial**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos/pagina/20>. Acesso em: 1º out. 2014.

FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos . *Paidéia* (Ribeirão Preto), [S.l.], v. 19, n. 44, p. 303-311 , dez. 2009. ISSN 1982-4327. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/7199>>. Acesso em: 30 Set. 2014.

MILLER, Nancy B. **Ninguém é perfeito: vivendo e crescendo com crianças que têm necessidades especiais**. Campinas: Papirus. 1995.

SCHREINER, Gabriela. **Por uma cultura da adoção para a criança?: grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil**. São Paulo: Consciência Social. 2004.

SOUZA, Giselle. **Crianças e adolescente disponíveis para adoção têm problemas de saúde**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/144-informacoes-para/noticias/cnj/27556-criancas-e-adolescentes-disponiveis-para-adocao-tem-problema-de-saude>>. Acesso em: 05 de out. 2014